



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 02, 04, 19 97
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

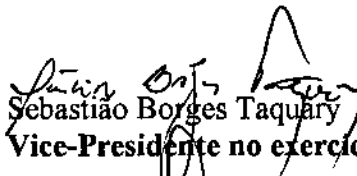
Processo : 10880.065092/93-78
Sessão : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.816
Recurso : 99.106
Recorrente : JOSÉ ALVES
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

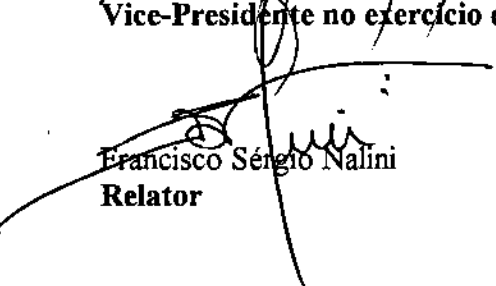
ITR - Imposto lançado com base no Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 086/93. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/HR/CF-Val/



Processo : 10880.065092/93-78
Acórdão : 203-02.816

Recurso : 99.106
Recorrente : JOSÉ ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 14) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Parte da Gleba Chaparral, de sua propriedade, localizada no Município de Aripuanã - MT, com área total de 21.000,0 ha, cadastrada na Receita Federal sob o nº 0327873-5 e no INCRA sob o Código 901 202 104 590 0.

Por entender como esclarecedor, reproduzo o Relatório da Decisão de fls. 25 a 30, da DRJ em São Paulo - SP.

“reproduzir relatório:
Irresignado... (até) ... índices consentâneos com a realidade”

A autoridade julgadora, DRJ São Paulo - SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 25):

“copiar ementa de fls. 25”.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 32/41, que passo a ler, na íntegra, para os ilustres deste E. Conselho.

Em atendimento ao disposto no artigo 1.º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, fls. 45, pela manutenção do lançamento, pela impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da incompetência legal do Fisco Federal na atribuição de outros valores da terra nua.

É o relatório.



Processo : 10880.065092/93-78

Acórdão : 203-02.816

estatuída pela Constituição Federal, explicita a “base de cálculo” dos tributos, nem por ficção ou presunção o Legislador ordinário pode ultrapassar esses limites ao definir a hipótese de incidência, pela mesma razão pela qual não o pode o aplicador da lei aos casos concretos;

5) o Código Tributário Nacional é claro, límpido, ao estatuir que “a base de cálculo do tributo é o valor fundiário”, ou seja, o valor da terra nua. E é a partir daí que a legislação estabelece critério à determinação do valor do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, como, por exemplo: a progressividade e a regressividade da incidência;

6) Por força da segurança jurídica, não pode vigorar qualquer norma legal que determine a apuração da base de cálculo “in concreto” do tributo em BTN’s ou qualquer outro valor ou padrão que não seja a moeda corrente nacional’ (o cruzeiro), nem que sujeite à correção monetária ou a qualquer outro tipo de reajuste ou indexação do montante do tributo a recolher;

7) A IN SRF nº 119/92, de 18 de novembro de 1992, que estabeleceu “o valor mínimo da terra nua - VTN, por hectare para o exercício de 1992”, fixou um astronômico aumento no valor da terra nua, sem que ali se vislumbre qualquer critério - mesmo mínimo - de avaliação, aplicando índices, fatores, variantes, sem qualquer cuidado, sem qualquer vínculo com o verdadeiro, real, valor da terra nua nas diversas regiões do País. A partir dessa explanação, estabeleceu comparação do valor mínimo de terra nua por hectare para o exercício de 1992, entre diversos municípios de diferentes Estados da Federação;

8) A IN nº 086, de 22/10/93, apresenta incoerências quanto à verificação dos novos valores para a terra nua para o exercício de 1993. Pautando-se na comparação entre os VTN’s dos exercícios de 1992 e 1993, para os municípios de Aripuanã/MT, Sorriso/MT, Avaré/SP, Palmas/TO, Alterosa/MG, Alfenas/MG, Areado/MG e Poços de Caldas/MG, conclui que os índices de atualização utilizados foram aleatoriamente considerados e, outras vezes, índices muitas vezes menores que os que serviram de base para a elaboração da tabela do exercício anterior;

9) O lançamento foi formalizado fora dos limites da legislação de regência, de maneira absolutamente incorreta, ilegal e abusiva, baseado que está em mera instrução normativa, que nada mais faz do que servir de “instrução”, de orientação ao Fisco, não podendo gerar efeito para os administradores e, ainda mais quando ofende, novamente, o princípio da anterioridade;



Processo : 10880.065092/93-78
Acórdão : 203-02.816

10) Não se diga que a hipótese é de “lançamento por declaração” do sujeito passivo, nos termos do artigo 147 do CTN, pois que, no caso, o sujeito passivo tem a singela incumbência de se declarar proprietário de imóvel rural - sua área, localização, situação, exploração, aproveitabilidade, produtividade, etc - já que o Fisco desconsiderou os valores declarados para assumir aquele outro tirado não se sabe de que manuais, tendo, portanto, transmudado o lançamento em “direto” ou de “ofício”;

11) Não se diga que “não cabe à autoridade administrativo manifestar-se a respeito de preceitos constitucionais”, pois que, no caso, além da ofensa a princípios e regras constitucionais foram ofendidos, também preceitos legais e infra-legais como se demonstrou no decorrer da peça impugnatória.

As fls. 10/11 de sua defesa, o interessado faz diversas considerações a respeito das dificuldades, encontradas pelos proprietários, para explorar o cultivo ou a produção de bens agrícolas, quer devido às peculiaridades regionais, quer à falta de infra-estrutura, ou mesmo, proibição de desmatamento pelo IBAMA. Enfatiza, ainda, que o imóvel encontra-se localização na Floresta Amazônica, onde é proibido o desmatamento ou a exploração e não foram considerados, na composição da exigência, outros elementos que levariam ao justo valor dentro dos moldes legais, quais sejam: impossibilidade de acesso; inaproveitabilidade em razão de impedimentos legais, aproveitabilidade dentro das normas legais.

Pede por fim, a anulação da notificação de lançamento do ITR - Exercício 1992 ou, no mínimo, o refazimento dos cálculos ali constantes com adoção de índices consentâneos com a realidade.”

A autoridade julgadora, DRJ em São Paulo - SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 25):

“**ITR/93** - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no artigo 50, caput, da Lei nº 4.504/64, c/c o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980; Portaria MF nº 1.275/91 e IN SRF nº 086/93.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 32/41, que passo a ler, na íntegra, para os ilustres deste Egrégio Conselho.

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.065092/93-78

Acórdão : 203-02.816

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria-MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, fls. 45, pela manutenção do lançamento, pela impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da incompetência legal do Fisco Federal na atribuição de outros Valores da Terra Nua.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



Processo : 10880.065092/93-78
Acórdão : 203-02.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Do recurso tomo conhecimento por ser tempestivo.

Preliminarmente, na esteira da jurisprudência firmada neste Colegiado, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais no questionamento de constitucionalidade neste foro. É inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo na matéria, uma vez que a o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para tal fim.

O recorrente já teve processo idêntico (10880.083001/92-13) quando discutiu os valores do ITR-92, não tendo sua tese acolhida.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 50, *caput*, da Lei nº 4.504/64.

O lançamento adotou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm/ha na IN SRF nº 086, de 22/10/93, para o Município de Aripuanã - MT, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

Não pode se confundir a fixação dos VTN por hectare, constante da IN SRF nº 86/93 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1992, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir as IN SRF nºs 119/92 e 086/93, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNmínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Carece também o processo de laudo técnico que comprove o equívoco na fixação dos valores do lançamento, única forma que a autoridade administrativa teria para rever o VTNm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.065092/93-78

Acórdão : 203-02.816

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu em seu total à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela manutenção da exigência.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI